

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Secção Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 13:518

Considerando que colónias houve onde se entendeu deverem nelas vigorar as recentes alterações do Código do Processo Civil;

Considerando que óbvio é demonstrar o inconveniente a que conduz a falta de uniformidade pelo que respeita à forma de processar por parte dos tribunais das colónias, especialmente nas suas relações com os tribunais superiores;

Considerando que mester se torna adoptar providências neste sentido, enquanto se não fixem regras que regulem uniformemente a exequibilidade nas colónias das leis promulgadas para a metrópole;

Convindo outrossim declarar em vigor nas colónias algumas das disposições ultimamente adoptadas pelo Ministério da Justiça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarado em vigor em todas as colónias o decreto n.º 12:353, de 22 de Setembro de 1926, com as alterações nelle introduzidas pelo decreto n.º 12:488, de 14 de Outubro de 1926, e as constantes deste decreto.

Art. 2.º Não é abrangido no disposto no artigo anterior o § único do artigo 7.º do decreto n.º 12:353 alterado pelo artigo 1.º do decreto n.º 12:488.

Art. 3.º No n.º 7.º do artigo 28.º e n.º 3.º do artigo 34.º do decreto n.º 12:353 devem as palavras «contiuente ou ilha», entender-se por «colónia».

Art. 4.º No artigo 74.º do decreto n.º 12:353 as palavras «ou nas colónias» devem entender-se «ou em outra colónia»; e as palavras «no continente ou nas ilhas adjacentes» devem entender-se «na colónia».

Art. 5.º As referências aos decretos mencionados na alínea a) do artigo 84.º do decreto n.º 12:353 devem entender-se feitas ao decreto que regula o processo sumário nas colónias.

Art. 6.º A data mencionada no § único do artigo 85.º é substituída pela de 1 de Agosto de 1927.

Art. 7.º São outrossim declarados em vigor nas colónias o artigo 6.º do decreto n.º 11:714, de 12 de Junho de 1926, o decreto n.º 11:719, de 12 de Junho de 1926, sendo a justificação a que o mesmo se refere prestada perante o respectivo delegado do Procurador da República, os artigos 15.º e 56.º do decreto n.º 11:991, de 29 de Julho de 1926, o artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 12:391, de 29 de Setembro de 1926, o artigo 10.º do decreto n.º 12:487, de 14 de Outubro de 1926, o artigo 58.º do decreto n.º 12:334, de 18 de Setembro de 1926, a portaria n.º 4:734, de 15 de Outubro de 1926, os decretos n.ºs 12:629 e 12:672, de 10 de Novembro de 1926, os artigos 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º e 14.º do decreto n.º 13:255, de 9 de Março de 1927, e os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 9.º do decreto n.º 13:343, de 26 de Março de 1927, devendo entender-se que o depósito a que se refere o § 2.º do artigo 3.º é feito nos cofres da Fazenda.

Art. 8.º Nas colónias onde já se encontram vigorando algumas das disposições mencionadas nos artigos anteriores considera-se retrotraído o efeito deste decreto à

data em que aquelas foram publicadas no *Boletim Oficial* respectivo.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carralho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Repartição Autónoma de Marinha

Decreto n.º 13:519

Convindo regular o período e condições de prestação de serviço na marinha privativa das colónias dos sargentos e demais praças de pré das diferentes brigadas da armada, para esse fim contratados nos termos do decreto n.º 12:694, de 19 de Novembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos e demais praças das diferentes brigadas da armada, autorizados a servir na marinha privativa de qualquer colónia, só podem prestar serviço sob as ordens imediatas de oficiais da armada e ficam obrigados a uma permanência de três anos na colónia, podendo, a requerimento dos interessados, ser pelo Ministro das Colónias, ouvido o da Marinha, deferida a recondução no serviço daquela marinha por períodos successivos de um ano.

Art. 2.º O tempo de duração da comissão militar será contado desde a data do desembarque na colónia de destino até o dia de embarque de regresso à metrópole.

Art. 3.º O serviço de comissão militar nas colónias dá aos sargentos das diferentes brigadas da armada os seguintes direitos:

1.º Passagem para si e para suas famílias nas condições do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926;

2.º Ajuda de custo de embarque de 200\$ para os segundos sargentos e de 250\$ para os primeiros sargentos, paga cinco dias antes do embarque;

3.º Pagamento pelo Ministério das Colónias, e por conta dos seus vencimentos, da pensão que deixarem na metrópole às suas famílias dentro dos limites adiante fixados;

4.º Licença graciosa nos termos da legislação geral;

5.º Demora no Ministério das Colónias por um período de trinta dias por cada ano de serviço colonial, quando regressarem das colónias por terem terminado as suas comissões, se ainda não tiverem direito à licença graciosa, e com vencimentos iguais aos que percebem nesta situação;